

556

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

CERTIFICO que no dia 11/01/2010 conferi e anexei aos autos o boleto n°

Campo Mourão, 11/01/2010

~~Sebastiana Machado Borges~~
Escrivã



557
g

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que registrei a presente ação
no livro nº 10, sob o nº. 008165-89.2010.8.16..0058
Campo Mourão, 18 de outubro de 2.010

Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a parte procedeu o
preparo das custas no valor de R\$ 616,00, equivalente a 100%, correspondente
a 5.866,67VRCs, cujo valor atual é de R\$ 0,105 cada.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2.010

Escrivã

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso estes autos à Dra. LUZIA
TEREZINHA GRASSO FERREIRA – MM. Juíza de Direito.

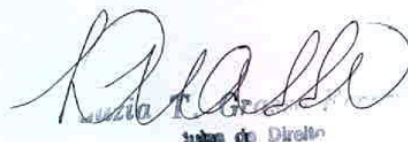
Campo Mourão, 19 de outubro de 2.010

Escrivã

Aulões no. 8165/2010.

Segue decisão em separado
em 07 (sete) laudas, todas
por mim rubricadas, exceto
a última assinada.

Em, 20/10/2010.


Luzia T. Grasso
Juíza de Direito



em tempo: distacar provida -
de Kamutap.

Vanessa
Vanessa Bezerra Borges
Juiz de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

558
8

Autos nº 8165/2010.

Fertimourão Agrícola Ltd^a e Campoceres Agrícola Ltd^a, pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ/MF nºs 80.768.153/0001-12 e 03.311.884/0001-93, com endereços na Rodovia BR 487, KM 05, s/n, Zona Rural e Rua Mamborê, 855, Centro, Campo Mourão/PR, ingressaram, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com o presente pedido de recuperação judicial, aduzindo, em síntese: que atuam no ramo de comercialização de insumos agrícolas, recepção, armazenagem e comercialização de cereais, transporte de cargas, industrialização de produtos "in natura" e comercialização de óleo bruto de soja e farelo, além de representação comercial desde 1997. Que a matriz de ambas as empresas fica nesta Cidade e Comarca, tendo estrutura formada por 13 filiais, além dos representantes comerciais em diversos outros municípios, sendo 05 unidades de armazenagem, com capacidade de 700 mil sacas. Que se justifica a reunião das Requerentes no pólo ativo da demanda por serem constituídas pelos mesmos fundadores e pelos mesmos administradas, atuando em conjunto na produção, transporte, comercialização, importação e exportação de produtos e insumos agrícolas. Têm em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sendo que o patrimônio de uma garante as dívidas da outra, utilizando a mesma estrutura administrativa. Além disso, o direito material buscado neste feito toca a ambas, há identidade dos pedidos e a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores. Também não seria razoável que empresas do mesmo grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, aumentando o custo operacional, despesas e custas processuais, ocasionando prejuízo desnecessário. Alegaram ser este Juízo competente em razão de aqui estar a sede das empresas, bem como pelo fato da tramitação de pedido de falência, acarretando a prevenção. Que a situação desfavorável se originou nos altos investimentos feitos em decorrência de seu crescimento em meados de 2008, com busca de capital externo a curto prazo, seguido de grande crise econômica, que atingiu seriamente o setor agrícola, provocando o inadimplemento por parte dos produtores rurais. Também a crise mundial instalada a partir de setembro de 2008, que provocou a grande oscilação diária do dólar na casa dos 7%, encarecendo os custos e acarretando a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

559

desvalorização dos grãos, provocando um caos generalizado, inadimplência dos produtores rurais e o fechamento de contratos para captação de recursos em momento desfavorável. Além disso as instituições financeiras passaram a praticar juros abusivos, pelas altas taxas e imposto que incidem sob os serviços que ofertam, tendo, ainda, que lidar com a concorrência desleal perpetradas pelas multinacionais e pelas cooperativas. Que em razão dessa situação os credores passaram a exigir como garantia dos negócios a participação dos ativos das empresas, situação que prejudicou a situação financeira de ambas. Que atualmente possuem um desencaixa financeiro, o que é possível equalizar mediante negociação em assembléia com seus credores. Que preenchem os requisitos para o pedido, pois estão em atividade há mais de dois anos; nunca tiveram a quebra decretada; não se valeram da recuperação judicial anteriormente, não tendo havido condenação por crime falimentar. Que os documentos juntados dão conta do preenchimento dos requisitos para o pedido. Que há necessidade e viabilidade de preservação das atividades das devedoras, sendo responsáveis por 180 postos de trabalho diretos e 360 indiretos, além de empregos temporários e prestadores de serviços, o que demonstra a indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Que se faz necessária a concessão de medidas urgentes, suspendendo-se de imediato a exigibilidade dos créditos e a retirada de inclusão dos apontamentos creditícios.

Requeru, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, acostando os documentos de fls. 46/555.

Relatei.

Decido.

O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005, estabelece que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

508

Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são *“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”*

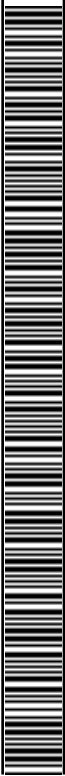
Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade.

Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme lista constante do artigo 51, da referida lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

É de se consignar, entretanto, que *“o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.”* (ob. Cit. págs. 154-155)

Analisando o contido na inicial e documentos que a instruem, entendo merecer acolhimento o pedido, sendo possível figurarem ambas as Requerentes no pólo ativo, visto serem administradas pelos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

561
8

mesmos sócios, sendo que o destino de uma está interligado ao destino da outra, sendo comuns os fornecedores, credores e problemas que acarretaram as dificuldades econômicas vivenciadas no momento.

O artigo 48, da mesma lei, estabelece:

“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

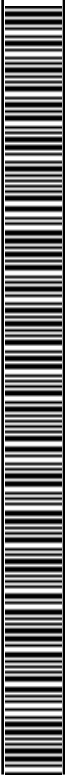
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Consta dos autos que a empresa exerce regularmente as suas atividades desde 1977, portanto há mais de dois anos; não se tratam de empresas falidas e nem beneficiárias de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, I, II e III.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

562
y

Por fim, resta demonstrado que os sócios responsáveis não possuem condenação pela prática de quaisquer um dos crimes previstos na Lei n. 11.101 (art. 48, IV).

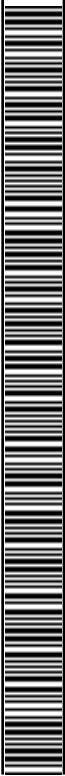
Deste modo, demonstrada a legitimação ativa para o pedido.

A petição inicial contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira, tendo sido juntada a relação de credores, demonstrativos contábeis, relatório gerencial de fluxo de caixa, relação dos empregados, atos constitutivos das empresas, relação de bens dos sócios, extratos das contas bancárias, certidões dos Cartórios de Protesto e das ações ajuizadas.

Assim, demonstrado o cumprimento das exigências contidas no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2.005, e comprovada a legitimidade da parte requerente, na forma do artigo 48, da referida lei, impõe-se o deferimento do processamento na forma do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Isso posto, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2.005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas autoras Fertimourão Agrícola Ltd^a e Campoceres Agrícola Ltd^a, pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ/MF n.ºs 80.768.153/0001-12 e 03.311.884/0001-93, com endereços na Rodovia BR 487, KM 05, s/n, Zona Rural e Rua Mamborê, 855, Centro, Campo Mourão/PR, Representadas pelos sócios Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coutinho, qualificados na inicial.

Nomeio como Administrador Judicial o Contador Jaime Narciso Salvadori, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, ficando desde já fixada a remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, o que faço com fulcro no art. 24 do Diploma regente.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

563
7

Ficam as Requerentes dispensadas de apresentar certidões negativas, possibilitando às mesmas o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

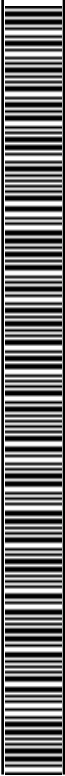
Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as empresas requerentes ou mesmo contra os sócios solidários, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, excetuando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, parágrafo 3º, da referida lei, em relação aos créditos ali elencados. Ficam as empresas requerentes advertidas do contido no artigo 52, § 3º, da referida lei.

Determino às empresas devedoras, ora requerentes, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.

Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 1.101/2005, cumprindo a Escrivania, às expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais das Requerentes (art. 191 da LRJ), cabendo a estas a apresentação de minuta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se a representante do Ministério Público pessoalmente.

Comunique-se, via postal, as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que em relação a esta última devem ser comunicados todos os Municípios em que as requerentes exercem suas atividades.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

564
8

Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial nomeado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a nomeação, firmando o respectivo termo em caso de aceitação.

Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que as requerentes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Oficie-se aos Cartórios de Protesto das Comarcas onde as Requerentes atuam para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as mesmas de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, suspendendo os efeitos dos protestos já lavrados, bem como ao SERASA e SPC para promoverem a exclusão da inscrição do nome das Requerentes e sócios de seus registros, abstendo-se de promover novas inscrições, e, ainda, para a Junta Comercial do Estado para anotação da expressão – “em Recuperação Judicial” - nos atos constitutivos das Requerentes.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Campo Mourão, 20 de outubro de 2010.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

